

**ATA Nº. 003 – JULGAMENTO DE RECURSO – ENVELOPE “A”
TOMADA DE PREÇOS Nº. 017/2023****PARTE- I:**

- a) As nove horas (09h00mn) do dia vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (23/02/2024), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através do Decreto Municipal nº. 1096, de 20/10/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para realizar os procedimentos relativos a análise e julgamento do RECURSO interposto pela empresa **JP DA COSTA & CIA LTDA** na fase de habilitação (ENVELOPE “A”) da **TOMADA DE PREÇO Nº. 017/2023**.
- b) A licitação em questão tem por objetivo a **contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra qualificada, insumos e consumos, equipamentos e ferramentas para a execução de REFORMA com construção de MURETA com alambrado, VESTIÁRIO e BANHEIRO no campo de futebol no Bairro Córrego Alegre, na Sede do Município de Sooretama/ ES**, tudo conforme este Termo de Referência e demais anexos existentes, tais como Projeto, Planilha, Cronograma, Memoriais e outros, conforme processo em epígrafe, seus anexos e planilhas.
- c) Aberto o prazo recursal, conforme consta nos autos, apenas a empresa **JP DA COSTA & CIA LTDA** manifestou-se por meio de peça recursal.

DA ANALISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO**PARTE- II:**

Assim, passaremos a analisar e a julgar o recurso interposto pela empresa **JP DA COSTA & CIA LTDA** conforme termos e cláusulas abaixo. Vejamos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

- a) Publicação do resultado de habilitados e inabilitados ocorrido aos 07/02/2024 (pág. 1.500 dos autos);
- b) Recurso protocolado aos 14/02/2024 (pág. 1503/1546 dos autos), portanto tempestivo;
- c) Prazo de contrarrazões expirado aos 22/02/2024, não havendo interposições nesse sentido;
- d) Peça recursal preenche os requisitos constantes nos itens 20.3 e 20.4 do Edital, portanto admissível.

2. DO CERNE DA INABILITAÇÃO:

- a) Conforme consta na ATA Nº. 002, de 05/02/2024 as págs. 1.492/1.496 dos autos, a empresa **JP DA COSTA & CIA LTDA** foi inabilitada por não preencher a contento o Edital, pois, não apresentou as demonstrações contábeis (DRE) mínimas exigidas no item 6.8.3 letra “a.2” do edital.
- b) Indignada com sua inabilitação, houve, como dito, recurso por parte da empresa nessa fase, o que por hora é objeto de análise.

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA JP DA COSTA & CIA LTDA:

- a) Aberto o prazo legal, a empresa JP DA COSTA foi à única que apresentou sua peça recursal reivindicando sua inabilitação, conforme descrita no item 02 dessa análise e julgamento.
- b) Em linhas gerais, alega em seu recurso que:

Em relação ao DRE estar em branco, ocorre que no ano de 2022, a empresa estava inativa, por decisão estratégica e visando a preservação do patrimônio empresarial, que buscava a preservação da empresa frente aos impactos da crise que nosso país estava passando.

É importante informar que não existe nenhum dispositivo que informe que o DRE não pode estar zerado, o que é a situação de fato, sendo obrigado apenas a informação de que não houve operações durante o ano exercício, o que foi realizado pela empresa.

Conforme as orientações do SIMPLES NACIONAL, regime tributário da empresa recorrente. A empresa inativa durante o ano calendário continuaria obrigada a apresentar Defis (módulo do PGDAS-D) e assinalar essa condição e considera-se em situação de inatividade a ME ou EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário, conforme depreendemos da leitura do art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 123/06.

**4. DA DILIGENCIA FEITA PELA CPL A CONTABILIDADE MUNICIPAL;**

- a) Tendo recebido a peça recursal da empresa PJ DA COSTA, esta CPL submeteu (pág. 1.547) os autos para exame do Ilmo Contador Municipal visando análise e parecer técnico sobre a DRE – Demonstração de Resultado do Exercício da recorrente, questionando, **1)** Os dados e documentos que a empresa apresentou tanto na licitação como que em sua peça recursal são capazes de comprovar sua inatividade no exercício de 2022?, e, **2)** Ante o caso em questão, haveria condições da empresa apresentar sua DRE – Demonstração de Resultado de Exercício referente ao exercício de 2022, de fato estar zerada é a forma contabilmente correta para o demonstrado?
- b) Em resposta a diligencia formulada, o Ilmo Contador Municipal expressou que, “...***Diante dos documentos acima elencados, percebe-se que a empresa apresentou tudo aquilo que se pede no Edital, no item 6.8.3, letra ‘a.2’...***” e que “...***existe razão nas alegações apresentadas pela empresa, consubstanciada com a apresentação de um documento importante que é Defis - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, onde a empresa declara tal inatividade***”.

5. DO JULGAMENTO DA CPL SOBRE O RECURSO;

- a) Por todo exposto, após detido exame da área técnica de contabilidade, e, na presença de fortes alegações comprovadas documentalmente pela recorrente, essa CPL decide por acolher em todos os termos o parecer do D. Contador Municipal, que por hora é capaz de reformar nossa decisão, dando guarida à peça recursal apresentada pela empresa JP DA COSTA & CIA LTDA;

CONCLUSÃO**PARTE- III:**

Depois de analisarmos e julgarmos o recurso interposto pela empresa **JP DA COSTA & CIA LTDA**, concluímos que:

- a) O mesmo deve ser conhecido por cumprir os requisitos de tempestividade e admissibilidade;
- b) O mesmo deve ser acolhido por apresentar conteúdo que somado a diligencia técnica constante nos autos, é capaz de habilitar a recorrente;

Portanto, ante a análise procedida, esta CPL ancorada na razoabilidade e proporcionalidade, bem como que, na isonomia e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, resolve REFORMAR sua decisão anterior, passando a declarar a empresa JP DA COSTA & CIA LTDA como habilitada, podendo caminhar a fase seguinte desse certame.

Após todos os procedimentos adotados, ficam HABILITADOS os licitantes conforme tabela abaixo. Vejamos:

1	SHOPPING DOS TELHADOS & CHURRAQUEIRAS LTDA	HABILITADA
2	LCA CONSTRUTORA LTDA	HABILITADA
3	VITÓRIA-VIX CONSTRUTORA LTDA	HABILITADA
4	GF CONSTRUTORA LTDA	HABILITADA
5	CST ENGENHARIA LTDA	HABILITADA
6	CONSTRUTORA PADRÃO LTDA	HABILITADA
7	PH FERREIRA TOTOLA ENGENHARIA	INABILITADA
8	MEGACOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	INABILITADA
9	FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA
10	A3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	INABILITADA
11	CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	HABILITADA
12	JP DA COSTA & CIA LTDA	HABILITADA

Assim, nos termos da Lei 8.666 e suas alterações, a presente decisão deve ser publicada de forma resumida na Imprensa oficial para amplo conhecimento dos interessados, bem como que, disponibilizada cópia desta ATA na íntegra no site oficial da PMS, facilitando sua acessibilidade a todos os interessados. Fica consignado que, ocorrerá a **REABERTURA da sessão pública aos 28/02/2024, às 09h na SEDE da Prefeitura de Sooretama-ES**, na sala de licitações, conforme endereço já conhecido por todos, oportunidade em que serão abertos publicamente os ENVELOPES “B” – PROPOSTA DE PREÇOS dos licitantes habilitados. Nada mais havendo, lavramos a presente ata que, em sinal de aprovação, é assinada pelos membros da CPL.

ELIANE RODRIGUES FÉLICE
PRESIDENTE DA CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281
CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNP J: 01.612.155/0001-41
TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-2282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

RONISON MARANGONI ALVES
MEMBRO DA CPL

SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
MEMBRO DA CPL (férias, informado pela mesma a comissão).